



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 18.246 -UENF |
| Assunto: | Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“cotações dos últimos dois anos feitas por técnicos do LBT relativas à compra de material plástico como tubos eppendorf e falcon, estantes, tubos de ensaio etc.”</i> |
| Resposta: | O órgão demandado, ainda em fase singular, negou o pedido de acesso à informação, deixando de observar, ainda, os recursos interpostos. |
| Data do Recurso à CGE: | 11/06/2021 - 10:57:52 |
| Ementa: | O Requerente recorre à terceira instância em virtude da sua insatisfação com a negativa de acesso à informação e, ainda, diante da inobservância dos recursos interpostos, posteriormente. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 03 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.246, junto à entidade demandada, já relatado na parte introdutória deste relatório, que adicionamos a seguir: *“cotações dos últimos dois anos feitas por técnicos do LBT relativas à compra de material plástico como tubos eppendorf e falcon, estantes, tubos de ensaio etc”*.

1.2. Diante do requerimento realizado, ainda em fase singular, em 19 de maio de 2021, foi apresentada resposta pela entidade demandada, em documento anexado, nos seguintes termos:

Entendemos que solicitação de todas as cotações dos últimos dois anos, feitas por todos os técnicos do LBT, relativas à compras de material plástico como tubos eppendorf e falcon, estantes, tubos de ensaio etc., representa um pedido “Genérico”, “desproporcional e desarrazoado” e que “exige trabalhos adicionais de consolidação de dados e informações”.

Desta forma, o atendimento de solicitações desta natureza afetaria a qualidade e eficiência dos trabalhos atualmente em andamento nesta Unidade da UENF.

Assim, entendemos que o atendimento de tais solicitações poderia estar em dissonância com o Decreto estadual Nº 46.475 de 25 de outubro de 2018, conforme o artigo a seguir:

“Art. 14 -Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I-genéricos;

II-desproporcionais ou desarrazoados;

III-que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.”

Finalmente, informamos que cotações possuem prazo de validade inferior a 60 dias, a partir do qual são descartadas. Como não foram realizados pedidos de cotação de tais itens, nos últimos 2 meses, a solicitação acima não poderá ser atendida. (grifo nosso)

1.3. Inconformado, porém, resolveu o requerente ingressar com recursos em primeira e segunda instâncias, quando apenas lhe foi dito que não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Momento no qual, cabe ressaltar, apesar de não fazer parte do mérito do recurso interposto, que o próprio sistema e-SIC, nos casos da perda do prazo para a interposição do recurso, impossibilita ao requerente interpor o recurso naquela e nas demais fases recursais, ou seja, se a ferramenta disponibilizou ao requerente a possibilidade da interposição do recurso é porque o mesmo estaria dentro do prazo legal para a sua interposição.

1.4. Desta forma, o requerente, em 11 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

- o recurso foi aceito no sistema e-SIC como válido, sendo que quando não é válido o próprio sistema o recusa.

- a UENF nunca usou deste tipo de argumentação para negar a informação sendo que, se bem me lembro, pedidos anteriores a instituição mesmo após os dez dias corridos foram aceitos sem qualquer problema.

- a UENF levou longos anos para finalmente cumprir pedidos de acesso à informação dentro do prazo e adotar rotina de atendimento de adequada para atendimento de pedidos via e-SIC (anexo 1).

- a título de economia, preceito do funcionalismo público eficiente, venho requerer o atendimento desta recurso. Se não o pedido será recolocado no sistema pois, se dei entrada no pedido original, é porque QUERO a informação. O atendimento do recurso ACEITO PELO SISTEMA evitará a abertura de novo processo e tramitação repetida em todas as instâncias.

- O pedido é simples e já foi feito, se bem me lembro, à Gonçalo Apolinário de Souza Filho, por e-mail: “cotações dos últimos dois anos feitas por técnicos do LBT relativas à compra de material plástico como tubos eppendorf e falcon, estantes, tubos de ensaio etc.” Dada a dificuldade deste funcionário em prestar em tempo razoável informações solicitadas ou mesmo se negar a fornecê-las, este pedido foi feito via e-SIC.

- A instituição deve se esforçar em evitar o acionamento via e-SIC para a obtenção de informações tão elementares, sendo a recusa ou demora de um funcionário em provê-la por via simples (um e-mail) incompreensível. Esta medida seria uma enorme economia de tempo para todos nós. Neste caso específico evitará pedidos de novas cotações a diversos fornecedores e possibilitará a identificação daquele que usualmente tem o menor preço. Eventualmente cotações recentes poderão ser reaproveitadas. RECOMENDO A ADOÇÃO DE ROTINA DE DIVULGAÇÃO DE PEDIDOS DE COTAÇÃO PELA UNIVERSIDADE JÁ QUE BOA PARTE DO MATERIAL COTADO É DE USO COMUM EM BOA PARTE DOS LABORATÓRIOS.

- POR FIM: as instituições públicas devem FACILITAR o acesso à informação e não dificultá-lo, criando em suas rotinas INTERNAS compromisso de seus funcionários em disponibilizar rápida e livremente informações públicas. Observemos a UENF.

1.5. Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”.

1.6. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.**

1.7. Outrossim, observando-se o conteúdo da solicitação realizada pode-se verificar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, como aduzido em fase singular, posto que os dados solicitados são de competência da entidade requerida, que não só os produz como também deveria os manter, ainda que cotações possuam prazo de validade inferior a 60 dias, já que estas passariam a ser parte integrante de processo administrativo, de vem ficar disponibilizados para consulta do controle interno como externo, nos termos da lei cuja tabela de temporalidade deva ser respeitada, antes de qualquer descarte.

1.8. De modo que é possível afirmar, portanto, que às informações solicitadas pelo requerente faz parte das diretrizes básicas estabelecida no art. 3º da LAI, em face do fomento à cultura de transparência da Administração Pública, inserindo neste caso o combate a corrupção, como se deu no caso em concreto, onde às informações solicitadas pelo requerente já deveriam estar disponibilizadas para consulta de qualquer cidadão, mas não estando, foram solicitadas pelo mesmo através do canal e-SIC.

1.9. Por fim, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandado que no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não foram, apresentadas fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.10. Em resposta, por intermédio de e-mail, de 16/06/2021 a UOS/UENF assim se manifesta em relação as nossas solicitações:

O responsável pelo LBT, informa em sua resposta que: "cotações possuem prazo de validade inferior a 60 dias, a partir do qual são descartadas. Como não foram realizados pedidos de cotação de tais itens, nos últimos 2 meses, a solicitação acima não poderá ser atendida. "

Não foram feitas licitações. Não existem registros de cotações dos últimos meses, porque não foram feitas. Assim, o pedido não pode ser atendido pois a informação não existe.

1.11. De todo o exposto, diante da manifestação da UOS/UENF, em e-mail de 16/06/2021, opinamos pela perda de objeto do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Tendo em consideração que a entidade demandada dentro da fase de instrução recursal, apresentou informação de que no período solicitado pelo requerente, ou seja, nos "últimos dois anos" não "foram feitas licitações" na entidade demandada, deste modo, opinamos pela Perda de Objeto do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.246 direcionada à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/06/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/06/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18361121** e o código CRC **4E2DFD69**.